



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10783.720007/2012-87
ACÓRDÃO	3101-004.080 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ADM DO BRASIL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/2007 a 30/06/2009

CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

O cerceamento do direito de defesa se dá pela criação de embaraços ao conhecimento dos fatos e das razões de direito à parte contrária, ou então pelo óbice à ciência do ato administrativo auto de infração e/ou despacho decisório, impedindo o sujeito passivo de se manifestar sobre os documentos e provas produzidos nos autos do processo.

PROCESSOS VINCULADOS/APENSADOS. PROCESSO PRINCIPAL E DECORRENTES. COISA JULGADA ADMINISTRATIVA.

Nos casos em que há processos de ressarcimento/restituição/compensação vinculados ao processo referente ao lançamento de ofício de crédito tributário, este deve ser considerado decorrente daqueles primeiros, que são os processos principais. A decisão administrativa definitiva proferida em processo vinculado por decorrência faz coisa julgada administrativa, sendo incabível novo reexame da matéria fática e de direito.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2007 a 30/06/2009

CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

O cerceamento do direito de defesa se dá pela criação de embaraços ao conhecimento dos fatos e das razões de direito à parte contrária, ou então pelo óbice à ciência do ato administrativo auto de infração e/ou despacho decisório, impedindo o sujeito passivo de se manifestar sobre os documentos e provas produzidos nos autos do processo.

PROCESSOS VINCULADOS/APENSADOS. PROCESSO PRINCIPAL E DECORRENTES. COISA JULGADA ADMINISTRATIVA.

Nos casos em que há processos de ressarcimento/restituição/compensação vinculados ao processo referente ao lançamento de ofício de crédito tributário, este deve ser considerado decorrente daqueles primeiros, que são os processos principais. A decisão administrativa definitiva proferida em processo vinculado por decorrência faz coisa julgada administrativa, sendo incabível novo reexame da matéria fática e de direito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em afastar a preliminar de nulidade. No mérito, por unanimidade de votos, em dar provimento para determinar o ajuste do débito lançado no auto de infração, considerando as decisões definitivas proferidas nos processos 15586.720241/2011-73, 15586.720242/2011-18, 15586.720243/2011-62, 15586.720244/2011-15, 15586.720246/2011-04, 15586.720247/2011-41, 15586.720249/2011-30, 15586.720259/2011-75, 15586.720260/2011-08, 15586.720261/2011-44, 15586.720262/2011-99, 15586.720263/2011-33, 15586.720264/2011-88 e 15586.720266/2011-77.

Assinado Digitalmente

Renan Gomes Rego – Relator

Assinado Digitalmente

Gilson Macedo Rosenberg Filho – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Renan Gomes Rego, Laura Baptista Borges, Ramon Silva Cunha, Luciana Ferreira Braga, Sabrina Coutinho Barbosa, Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão de Impugnação nº 12-51.905, proferido pela 16ª Turma da DRJ/RJ1 na sessão de 16 de janeiro de 2013, que julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

O presente processo versa sobre auto de infração de PIS/Pasep e COFINS, multa e juros, apurados no regime não cumulativo, nos períodos de 01/2007 a 03/2009 e 01/2007 a 06/2009, após identificação de irregularidade na parte relativa à apuração dos créditos nos pedidos de ressarcimento e declarações de compensação formalizados pela Recorrente.

Registra-se que o referido auto de infração decorre da apuração dos créditos nos processos de ressarcimento e compensação, já que em virtude da glosa de diversos créditos de não cumulatividade, constatou-se que, em alguns períodos, haveria ausência de crédito suficiente para as deduções efetuadas na contribuição devida apurada pelo contribuinte.

Em suma, as dd. autoridades fiscais rejeitaram **(i)** créditos relativos a bens utilizados como insumos na produção; **(ii)** créditos relativos a serviços utilizados como insumos na prestação de serviços; **(iii)** créditos relativos a fretes entre estabelecimentos da Requerente; **(iv)** créditos relativos à depreciação de vagões de transporte e **(v)** créditos presumidos na aquisição de soja.

Em decorrência do reconhecimento apenas parcial do referido crédito acumulado do PIS e da COFINS, as autoridades fiscais lavraram os autos de infração objeto do presente processo para exigir os débitos de PIS e COFINS decorrentes da reapuração dessas contribuições para o período em análise.

Tais glosas foram relatadas nos despachos decisórios e no Termo de Verificação Fiscal:

4. Durante o procedimento fiscal foram emitidos pareceres relativos à análise de saldos de créditos expressos em pedidos de ressarcimento e declarações de compensação formalizados pelo contribuinte. Os pareceres, e respectivos despachos decisórios, cujas cópias seguem anexas, integram este Termo. Abaixo, resumo dos pareceres emitidos:

**RESULTADO DA ANÁLISE DOS PEDIDOS DE RESSARCIMENTO E DECLARAÇÕES DE COMPENSAÇÃO
PIS/PASEP E COFINS - INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA**

Nº DO PROCESSO	PAECER SEFIS	TRIBUTOS	PERÍODO DE APURAÇÃO	CRÉDITO REQUERIDO	CRÉDITO RECONHECIDO	CRÉDITO NÃO RECONHECIDO
15586.720.241/2011-73	220/2011	PIS/PASEP	1º TRIMESTRE 2007	1.095.025,51	35.116,03	1.059.909,48
15586.720.242/2011-18	221/2011	COFINS	1º TRIMESTRE 2007	5.043.753,88	161.746,56	4.882.007,32
15586.720.243/2011-62	222/2011	PIS/PASEP	2º TRIMESTRE 2007	1.875.220,04	738.131,96	1.137.088,08
15586.720.244/2011-15	223/2011	COFINS	2º TRIMESTRE 2007	2.279.966,11	1.271.770,20	1.008.195,91
15586.720.246/2011-04	224/2011	PIS/PASEP	3º TRIMESTRE 2007	1.619.657,10	455.053,53	1.164.603,57
15586.720.247/2011-41	225/2011	COFINS	3º TRIMESTRE 2007	3.043.314,17	804.207,94	2.239.106,23
15586.720.249/2011-30	226/2011	PIS/PASEP	4º TRIMESTRE 2007	359.426,21	-	359.426,21
15586.720.259/2011-75	227/2011	PIS/PASEP	2º TRIMESTRE 2008	1.144.204,51	203.906,62	940.297,89
15586.720.260/2011-08	228/2011	COFINS	2º TRIMESTRE 2008	5.272.366,30	939.206,20	4.333.160,10
15586.720.261/2011-44	229/2011	PIS/PASEP	3º TRIMESTRE 2008	193.006,23	-	193.006,23
15586.720.262/2011-99	230/2011	COFINS	3º TRIMESTRE 2008	889.976,16	-	889.976,16
15586.720.263/2011-33	231/2011	PIS/PASEP	1º TRIMESTRE 2009	821.061,60	149.895,65	671.165,95
15586.720.264/2011-88	232/2011	COFINS	1º TRIMESTRE 2009	3.781.859,48	690.428,43	3.091.431,05
15586.720.266/2011-77	233/2011	COFINS	2º TRIMESTRE 2009	18.401.214,29	2.414.617,41	15.986.596,88
TOTAL				45.820.051,59	7.864.080,53	37.955.971,06

5. Cumpre registrar que não foram identificadas irregularidades na parte relativa à apuração das contribuições devidas pelo contribuinte. As irregularidades, como serão demonstradas neste relatório, referem-se apenas à apuração dos créditos, oriundos da sistemática da não-cumulatividade do PIS/Pasep e Cofins, de que tratam as Leis nº 10.637, de 2002 e nº 10.833, de 2003.

Assim, decidiu-se por julgar inicialmente todos os processos de ressarcimento e compensação, para posteriormente julgar o auto de infração decorrente das glosas efetuadas.

Consta nos autos Manifestação de Inconformidade às folhas 2964 a 2823.

Sobreveio decisão de primeira instância de folhas 2825 a 2845.

Irresignada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário, alegando, em preliminar, a nulidade da decisão de primeira instância, por falta de motivação e consequente preterimento de seu amplo direito de defesa, e a necessidade de apensamento do presente processo aos processos administrativos decorrentes dos despachos decisórios de PIS e COFINS ou, alternativamente, de sobrestamento destes autos.

No mérito, apresenta o conceito de insumos para fins de registro de crédito no regime não cumulativo. Defende a possibilidade de créditos sobre despesas com fretes sobre estabelecimentos da Recorrente, serviços portuários, serviços de manutenções e reparos e aquisição de partes e peças, depreciação de vagões. Defende ainda a apuração de créditos presumidos do art. 8º da Lei nº 10.925/2004.

A PFN propõe Contrarrazões ao Recurso Voluntário, às folhas 2947 a 2967.

Consta ainda nos autos pedido de desistência parcial em relação a determinadas matérias que são objeto do presente processo administrativo, uma vez que optou por discutir judicialmente, por meio de Ação Anulatória de Débito Fiscal n.º 1038073-77.2019.4.01.3400, parte dos débitos ora exigidos.

A Recorrente explica que já são definitivas em esfera administrativa as decisões para os processos administrativos de ressarcimento/compensação n.º 15586.720241/2011-73, 15586.720242/2011-18, 15586.720243/2011-62, 15586.720244/2011-15, 15586.720246/2011-04, 15586.720247/2011-41, 15586.720249/2011-30, 15586.720259/2011-75, 15586.720260/2011-08, 15586.720263/2011-33, 15586.720264/2011-88 e 15586.720266/2011-77, restando pendentes de julgamento de Recurso Especial da Procuradoria perante a Câmara Superior deste E. Conselho apenas os processos administrativos n.º 15586.720261/2011-44 e 15586.720262/2011-99.

Peticiona que a desistência da Requerente se refere **exclusivamente** às matérias em que as decisões proferidas nos processos administrativos de compensação correlatos lhe foram desfavoráveis, quais sejam **(i)** créditos relativos a bens utilizados como insumos na produção; **(ii)** créditos relativos à depreciação de vagões de transporte e **(iii)** créditos presumidos na aquisição de soja.

Informa que essa parcela dos créditos já está sob disputa no âmbito da Ação Anulatória de Débito Fiscal n.º 1038073-77.2019.4.01.3400, tendo sido, inclusive, reconhecido pelo d. Juízo da referida ação judicial que os débitos objeto do presente processo administrativo foram integralmente garantidos. Ao final, pediu pelo reconhecimento da desistência parcial do objeto da presente discussão nos termos acima, com a consequente remessa dos autos à unidade de origem para que, depois de apartados e de registrada a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários em razão da garantia integral do débito nos autos da Ação Anulatória de Débito Fiscal

n.º 1038073-77.2019-4.01-3400, nos termos do art. 151, inciso V do CTN, retornem ao CARF para julgamento do Recurso Voluntário, acerca do qual reitera todos os termos de suas razões.

No âmbito do CARF, foi proferido Despacho de Desistência (folha 3579) determinando retorno à unidade de origem para prosseguir a alocação do crédito tributário em autos apartados (crédito tributário objeto da desistência parcial requerida pelo contribuinte e crédito tributário remanescente, não contemplado na desistência parcial requerida pelo contribuinte).

Os autos retornaram ao CARF para apreciação da matéria não contemplada pela desistência, ou seja, créditos relativos a **serviços utilizados como insumos na prestação de serviços e créditos relativos a fretes entre estabelecimentos da Requerente.**

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Renan Gomes Rego**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, de modo que admito seu conhecimento.

Das preliminares

Da nulidade da decisão de primeira instância administrativa

Alegam-se falta de motivação e, conseqüente, preterimento do direito de defesa.

Verifica-se que o Acórdão recorrido, de folhas 2825 a 2845, cumpre perfeitamente o objetivo de enfrentar as questões litigiosas do processo, analisando os fundamentos das glosas efetuadas e as razões recursais da Recorrente e, ainda mais, promovendo uma decisão motivada.

Além disso, a Recorrente não elenca quais seriam as alegações e documentos apresentados que foram desconsiderados pelo julgador *a quo* em sua defesa.

Revela salientar que o cerceamento do direito de defesa se dá pela ocorrência de embaraços ao conhecimento dos fatos e das razões de direito à parte contrária, ou então pelo óbice à ciência do ato administrativo, impedindo o contribuinte de se manifestar sobre os documentos e provas produzidos nos autos do processo, hipótese que não se verifica no caso. O contraditório é exercido durante o curso do processo administrativo, nas instâncias de julgamento, não tendo sido identificado qualquer hipótese de embaraço ao direito de defesa da Recorrente.

A Recorrente revela conhecer plenamente a acusação que lhe foi imputada, rebatendo-a mediante substancial defesa, abrangendo não somente preliminares, mas também razões de mérito, o que descaracteriza cerceamento do direito de defesa ou qualquer outro prejuízo ao contribuinte.

Ante o exposto, não vislumbro qualquer nulidade na hipótese dos autos, seja do lançamento tributário, ou mesmo no Acórdão recorrido, não tendo sido constatada violação ao devido processo legal e à ampla defesa.

Da necessidade de apensamento do presente processo aos PAFs decorrentes dos Despachos Decisórios de Pis e COFINS. Do sobrestamento dos autos

O auto de infração em comento decorre da análise dos pedidos de ressarcimento e compensação, conforme se extrai do Termo de Verificação Fiscal (fls. 2673 a 2691):

CONSIDERAÇÕES FINAIS

44. No curso do procedimento fiscal, como expresso no item 4 deste relatório, foram emitidos pareceres relativos à análise de saldos de créditos expressos em pedidos de ressarcimento e declarações de compensação. A emissão desses pareceres, atendendo a imperativos de conveniência e oportunidade, precedeu à finalização do procedimento expresso no lançamento tributário objeto deste Auto de Infração. Cumpre registrar, entretanto, que na consolidação efetuada neste relatório, os dados relativos aos fatos jurídicos compreendidos naqueles pareceres foram devidamente contemplados.

45. Em relação ao período abrangido pelo procedimento fiscal, 01/2007 a 06/2009, não foram contempladas, em razão da inexistência de créditos tributários a constituir, como pode ser observado na tabela do item 41, as competências 03/2007, 03/2009, 04/2009, 05/2009 e 06/2009. Cumpre registrar, entretanto, que, com relação a 03/2007, em razão da existência de saldo remanescente (e, sobretudo de sua alteração em função das glosas efetuadas) apropriado no mês posterior, os dados relativos aos fatos jurídicos referentes a essa competência necessariamente integram esse Auto de Infração.

São os Processos administrativos n.ºs 15586.720241/2011-73, 15586.720242/2011-18, 15586.720243/2011-62, 15586.720244/2011-15, 15586.720246/2011-04, 15586.720247/2011-41, 15586.720249/2011-30, 15586.720259/2011-75, 15586.720260/2011-08, 15586.720261/2011-44, 15586.720262/2011-99, 15586.720263/2011-33, 15586.720264/2011-88 e 15586.720266/2011-77.

Requer, assim, apensamento ou sobrestamento deste processo até a decisão final administrativa para evitar a prolação de decisões incoerentes em processos administrativos referentes ao mesmo fato.

S.m.j., todos os processos de PER/Dcomp já foram julgados em 25 de fevereiro de 2014, pela 3ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção do CARF, ocasião que decidiu dar provimento parcial ao recurso para reverter as glosas relativas aos "*reverter as glosas relativas aos fretes sobre transferências*", "*fretes planta/planta*" e "*serviços prestados a terceiros pela filial Santos*".

Na sequência, objeto de recursos especiais, tanto por parte do contribuinte quanto da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN, **o CARF manteve sua decisão, negando-lhes provimento.**

Sem mais necessidade de apensamento ou sobrestamento processual, rejeito esta preliminar.

Do mérito

Como relatado, a Recorrente interpôs pedido de desistência parcial em relação a determinadas matérias que são objeto do presente processo administrativo, uma vez que optou por discutir judicialmente, por meio de Ação Anulatória de Débito Fiscal n.º 1038073-77.2019.4.01.3400.

A lide, portanto, restringe-se apenas créditos relativos a **serviços utilizados como insumos na prestação de serviços e créditos relativos a fretes entre estabelecimentos da Requerente.**

Todavia, o processo em epígrafe é decorrente dos processos de PER/Dcomps listados acima, sendo que os valores revertidos nesses processos de direito creditório (com o trânsito em julgado administrativo) terão reflexo nos débitos lançados neste auto de infração.

Em outras palavras, as decisões administrativas definitivas proferidas nos processos principais vinculados por decorrência faz coisa julgada administrativa, sendo incabível novo reexame da matéria fática e de direito.

Nesse sentido, o Acórdão nº 3302-007.510, Relator Conselheiro Gilson Macedo Rosenburg Filho:

A decisão definitiva do processo administrativo fiscal impede a rediscussão das matérias de fato e de direito em outro processo na esfera administrativa, o que seria muito mais que uma simples coisa julgada formal, a qual só impede a continuação da discussão no mesmo processo. A legislação que rege o processo administrativo fiscal, não prevê nenhuma possibilidade de revisão de matéria já decidida em última instância administrativa.

Diante do exposto, voto por rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, dar provimento ao recurso, determinado o ajuste do débito lançado no auto de infração após as decisões administrativas definitivas proferidas nos processos principais de ressarcimento/compensação.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Renan Gomes Rego